DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9112/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/119265/2012
PROTOCOLO	: 1369108
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	: LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 188/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 9/2012) e de formalização do Contrato Administrativo n. 188/2012, e dos seus 1º ao 5º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Naviraí e a empresa M. Duarte - EPP, bem como a regularidade da execução financeira da contratação, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de PGRS – Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, para atender a gerência de meio ambiente.

A referida licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Deliberação AC01-G.JRPC-586/2014 (peça 58, fls. 525-527), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> (...)
>
> I - declarada a regularidade dos procedimentos licitatório (Tomada de Preços n. 9/ 2012) e de formalização do Contrato Administrativo n. 188/2012, e dos seus 1º ao 5º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Naviraí e a empresa M. Duarte - EPP, bem como a regularidade da execução financeira da contratação em referência;
>
> II - aplicada multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Leandro Peres de Matos - CPF n. 785.767.681-00, pela remessa intempestiva a este Tribunal de cópia do Termo de Suspensão do Contrato identificado no inciso I;
>
> III - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso II deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

— Deliberação AC00 - 1353/2018 (peça 12, fls. 27-29 do TC/9003/2018), originada do julgamento do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, que julgou pedido de revisão proposto pelo senhor Leandro Peres de Matos, em cuja Deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> (...)
>
> I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão formulado pelo Senhor Leandro Peres de Matos, inscrito no CPF sob o nº 785.767.681-00, devido à quitação de multa, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

— Deliberação AC00 - 1353/2018 (peça 12, fls. 27-29), oriunda do voto proferido pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator, que julgou o recurso ordinário interposto pelo senhor Leandro Peres de Matos, em cuja Deliberação foi instrumentalizado seguinte**:**

> 1. pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto, para o fim de alterar o item II do Acordão da 1ª Câmara AC01-G.JRPC-586/2014, reduzindo a multa aplicada ao recorrente para o valor correspondente a 21 (vinte e uma) UFERMS, em razão da intempestividade da remessa do Termo de Supressão ao Contrato n. 188/2012, nos termos do caput do art. 46 da LCE n. 160/2012, mantendo-se inalterados os demais itens.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Leandro Peres de Matos foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 68, fls. 540-541;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-7251/2021 (peça 75, fl. 550), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/119265/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-7251/2021, peça 75, fl. 550), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/119265/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 21 (vinte e um) UFERMS infligida ao apenado pelo AC01-G.JRPC-586/2014, após ter sido reduzida pela Deliberação AC00 - 1353/2018, o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Leandro Peres de Matos, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras:

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL